



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045981-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ABELLINI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento nº 2045981-47.2025.8.26.0000.

Agravante: Abellini Empreendimentos e Participações Ltda.

Agravada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Comarca: Sorocaba.

VOTO Nº 24505

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Abellini Empreendimentos e Participações Ltda contra decisão que indeferiu a penhora sobre imóvel oferecido em execução fiscal movida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, devido à inobservância do artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a oferta de fração ideal de imóvel à penhora, cujo valor venal é superior ao dobro do valor da execução, pode ser aceita, considerando o princípio da menor onerosidade ao devedor.

III. Razões de Decidir

3. A intimação foi considerada válida, pois foi realizada a um dos advogados constituídos nos autos, conforme entendimento do STJ.

4. A ordem legal de preferência dos bens penhoráveis deve ser respeitada, e a Fazenda Pública pode recusar bens que não atendem aos seus interesses, conforme precedentes do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A Fazenda Pública pode recusar a nomeação de bens à penhora que não respeitem a ordem legal de preferência. 2. O princípio da menor onerosidade deve ser equilibrado com a satisfação do credor.

Legislação Citada:

Lei nº 6.830/80, art. 11

Código de Processo Civil, arts. 797 e 805

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.074.668/MG, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 6/11/2008

STJ, REsp nº 1.337.790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 12/6/2013

AI nº 2134129-05.2023.8.26.0000, Rel.^a Des.^a Tania Mara Ahualli, j. 13/9/2023

AI nº 2198425-36.2023.8.26.0000, Rel. Des. Erbetta Filho, j. 30/8/2023

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ABELLINI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** contra decisão de fls. 43/45 que, nos autos da execução fiscal que lhe move a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA**, indeferiu a penhora sobre o imóvel oferecido pela executada, em razão da inobservância do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, após justificativa da exequente.

A agravante argui preliminar de nulidade da intimação da decisão por ausência de intimação do advogado subscritor, mesmo tendo sido requerido; no mérito, sustenta a possibilidade de aceitação da oferta de fração ideal do imóvel tributado à penhora, cujo valor venal corresponde a mais de duas vezes o valor da execução, devendo ser observado o princípio da menor onerosidade da contribuinte. Requer o deferimento do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Sem intimação da parte agravada para responder ao recurso, ante a ausência de prejuízo.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade da intimação da decisão agravada, em razão da ausência de publicação em nome do subscritor da petição de ingresso nos autos (Dr. José Henrique Leite Santos da Silva - OAB/SP nº 233.177), haja vista a intimação de outro advogado constituído (OAB/SP nº 15.817) e que também faz parte da Sociedade de Advogados Leite & Santos Advogados (fls. 35 e 51/52), inexistindo qualquer renúncia ao mandato.

Outrossim, em que pese a executada, ora agravante, ter

requerido o cadastramento do subscritor nos autos do processo, para a finalidade de habilitá-lo para o recebimento de publicações, não deduziu pedido expresso para que a publicação fosse exclusivamente direcionada a ele.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *“estando a parte representada por mais de um advogado é válida a intimação por publicação a um dos patronos constantes da procuração juntada aos autos, quando não há requerimento para intimação exclusiva a um dos causídicos”* (Rel.^a Min.^a ELIANA CALMON, REsp nº 1.074.668/MG, 2º Turma, j. 6/11/2008, DJe 27/11/2008).

É, portanto, plenamente válida e eficaz a intimação. Ademais, com a interposição tempestiva do presente recurso, a parte executada se deu por intimada, não havendo qualquer prejuízo.

No mérito, a execução fiscal nº 507903-15.2024.8.26.602 foi ajuizada em 21/12/2024, objetivando o recebimento de créditos de IPTU e taxas do exercício de 2021, no valor de R\$ 876.802,74.

Citada, a executada ofereceu à penhora fração ideal de 17,1875% o imóvel tributado (fls. 17/18).

A municipalidade justificou a recusa do bem indicado à penhora, arguindo que a indicação contraria a ordem preferencial estabelecida no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, além de inviabilizar a satisfação da dívida, por ser de difícil liquidez, não tendo interesse de adjudicar tal imóvel, por ausência de serventia (fls. 42).

A ordem legal de preferência dos bens penhoráveis disposta no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, na qual fundou-se a recusa da municipalidade exequente, deve ser respeitada.

Se por um lado o devedor tem o direito de, preferencialmente, ofertar bens à penhora, em contrapartida, a Fazenda Pública credora tem o direito de afastar a indicação daqueles que não atendem aos seus interesses, pois o princípio da menor onerosidade do devedor tem que ser aplicado em equilíbrio com a satisfação do credor, cujo interesse governa o processo de execução (artigos 797 e 805 do Código de Processo Civil).

Destaco o decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.337.790/PR (Tema Repetitivo nº 578):

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada. 3.

*Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". 4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC. 5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora. 6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ. 7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, **cumpra ao***

executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. 8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...)" - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal. 9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ" (REsp nº 1.337.790/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, j. 12/6/2013, DJe de 7/10/2013).

No mesmo sentido é entendimento desta 15.^a Câmara de Direito Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal - Município de Diadema – ISS – Executado que promoveu à indicação de bens imóveis à penhora – Decisão agravada que indeferiu esse pedido – Insurgência do agravante – Não acolhimento – Decisão recente do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se deve observar a ordem de preferência estabelecida no artigo 9º, I a IV da Lei nº 6.830/80 – Bem imóvel que tem, evidentemente, menos liquidez do que o dinheiro –

Decisão agravada que deve ser mantida – RECURSO DESPROVIDO” (AI nº 2134129-05.2023.8.26.0000; Rel.^a Des.^a Tania Mara Ahualli, j. 13/9/2023).

“PENHORA – EXECUÇÃO FISCAL – Oferecimento de bem imóvel com vistas à garantia do juízo – Insurgência contra decisão que indefere o pedido, diante da recusa da Municipalidade exequente – Recusa da credora que se mostra justificada na espécie – Hipótese de inobservância da ordem legal estabelecida – Inteligência do art. 11, IV da LEF – Inocorrência de afronta ao art. 805 do NCPC – Precedente do STJ – Recusa da Municipalidade bem acolhida pelo juízo a quo. Recurso improvido” (AI nº 2198425-36.2023.8.26.0000, Rel. Des. Erbetta Filho, j. 30/8/2023).

Assim, tendo a municipalidade se recusado a aceitar o bem imóvel oferecido à penhora, priorizando a tentativa de penhora em dinheiro, e não restando demonstrada a maior liquidez do bem imóvel oferecido por parte da executada a justificar o desrespeito à ordem legal de preferência de bens disposta no artigo 11 da LEF, impõe-se a manutenção da decisão agravada, tal como proferida.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos do voto.

Raul De Felice
Relator